



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 1.535, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente),
para dispor sobre regras relativas à guarda
provisória no processo de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

§ 6º O adotante poderá solicitar a inclusão do nome afetivo do adotando no termo de responsabilidade.

§ 7º Para todos os fins, o nome afetivo poderá ser utilizado para representar o adotando.

§ 8º À criança ou ao adolescente, mesmo que em situação de guarda provisória para fins de adoção, serão concedidos, a qualquer tempo, o direito e a garantia de matrícula em escola pública próxima de sua residência, mesmo que provisória, ou do local de trabalho do adotante, desde que não seja exigido concurso público para seu ingresso.

§ 9º É assegurada às crianças e aos adolescentes a continuidade do atendimento pelo serviço público hospitalar, psicológico, educacional,



esportivo, cultural, odontológico, jurídico ou social, entre outros, que estejam recebendo no período de acolhimento institucional ou em família acolhedora, sem a necessidade de efetivar nova matrícula ou de aguardar, em cadastro ou instrumento semelhante, a disponibilidade de vaga.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

